ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-315/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119612/2012
PROTOCOLO	:	1397286
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 94/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 94/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 7 –Convênios

7.1 –Convênios não encaminhados ao Tribunal de Contas

7.2 –Convênios irregulares

Item 8 -Documentação comprobatória

8.1 –Despesas sem o procedimento licitatório

-Fornecimento de lubrificantes: R$ 42.461,55

-Aquisição de peças para veículos: R$ 235.183,58

-Aquisição de peças para máquinas pesadas: R$ 15.724,40

-Aquisição de impressora: R$ 49.788,96

-Prestação de serviços mecânicos: R$ 188.456,20

-Fornecimento de materiais elétricos: R$ 35.448,65

-Fornecimento de peças hidráulicas: R$ 9.265,00

-Prestação de serviços mecânicos com peças: R$ 202.413,07

-Prestação de serviços gráficos: R$ 17.562,45

-Prestação de serviços de carpintaria: R$ 33.470,00

-Prestação de serviços de torno e solda: R$ 16.445,00

-Prestação de serviços de coleta de galhos de árvores: R$ 14.000,00

-Fornecimento de diversos produtos de papelaria: R$ 8.727,47

8.2 –Despesas sem justificativa

8.3 –Despesas com divulgação

8.4 –Assessorias e Consultorias

Item 9 –Diárias e adiantamentos para viagens

9.1 –Adiantamentos irregulares

Item 11 –Pessoal

11.4 –Contratações temporárias não encaminhadas ao TC

Regularmente notificado, o ordenador de despesas apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O Corpo Técnico considerou sanada apenas a irregularidade apontada no *item 8.3 – Despesas com divulgação*, ratificando seu entendimento quanto às demais falhas apontadas no relatório.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas não comprovadas.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. André Alves Ferreira deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 36.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

Item 7 –Convênios

7.1 –Convênios não encaminhados ao Tribunal de Contas

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que o órgão jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes convênios a este Tribunal, cuja remessa, de acordo com as normas regimentais, é de cunho obrigatório:

01 – Convênio nº 21/2010	
Conveniado	Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP
Objeto	Repasse financeiro para a realização de atendimento médico e hospitalar e de exames para pacientes encaminhados pelo município
Valor	R$ 110.000,00
Vigência	5-2-2010 a 31-12-2010

02 – Convênio nº 12/2010	
Conveniado	Hospital Psiquiátrico Adolfo Bezerra de Menezes
Objeto	Repasse financeiro para a realização de atendimento médico e hospitalar e internações a pacientes encaminhados pelo município
Valor	R$ 38.892,00
Vigência	4-10-2010 a 31-12-2010

03 – Convênio nº 2/2011	
Conveniado	Fundação Pio XII
Objeto	Contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar e internações a pessoas carentes
Valor	R$ 43.200,00
Vigência	4-1-2011 a 31-12-2011

04 – Convênio nº 5/2011	
Conveniado	Fundação Faculdade Regional de Medicina
Objeto	Contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar e internações a pessoas carentes
Valor	R$ 120.000,00
Vigência	4-1-2011 a 31-12-2011

Entretanto, essa falha foi **devidamente sanada**, haja vista o envio de cópia dos convênios acima listados, após a notificação expedida por este Tribunal.

Acato a sugestão do Corpo Técnico e determino a remessa dos referidos documentos para análise da 6ª Inspetoria, oportunidade em que poderá ser avaliada a questão atinente à intempestividade no envio.

7.2 –Convênios irregulares

Em relação ao convênio abaixo, os auditores constataram a inexistência dos seguintes documentos:

a) Homologação da Prestação de Contas e;

b) Declaração do Ordenador de Despesas informando que o órgão beneficiado com o recurso não está em débito.

Convênio nº 1/2011	
Conveniado	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS
Objeto	Atendimento de urgência prestados à população através do serviço SOS - EMERGÊNCIA
Valor	R$ 18.000,00
Vigência	4-1-2011 a 31-12-2011

Em atendimento à diligência determinada por esta Casa, o ordenador de despesas apresentou os documentos faltantes, os quais se encontram anexados à peça 20, **sanando a irregularidade.**

Item 8 -Documentação comprobatória

8.1 –Despesas sem o procedimento licitatório

Apuraram os analistas, que o órgão inspecionado realizou diversas despesas, no transcorrer do exercício de 2011, sem a abertura do correspondente procedimento licitatório, conforme relação abaixo:

-Fornecimento de lubrificantes: R$ 42.461,55

-Aquisição de peças para veículos: R$ 235.183,58

-Aquisição de peças para máquinas pesadas: R$ 15.724,40

-Aquisição de impressora: R$ 49.788,96

-Prestação de serviços mecânicos: R$ 188.456,20

-Fornecimento de materiais elétricos: R$ 35.448,65

-Fornecimento de peças hidráulicas: R$ 9.265,00

-Prestação de serviços mecânicos com peças: R$ 202.413,07

-Prestação de serviços gráficos: R$ 17.562,45

-Prestação de serviços de carpintaria: R$ 33.470,00

-Prestação de serviços de torno e solda: R$ 16.445,00

-Serviços de coleta de galhos de árvores: R$ 14.000,00

-Fornecimento de diversos produtos de papelaria: R$ 8.727,47

O ordenador de despesas, em sua manifestação, buscou demonstrar a legalidade de tais contratações, sem, contudo, apresentar qualquer explicação plausível para tanto.

Com efeito, somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, é a norma contida no art. 2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Outrossim, para os casos de dispensa ou inexigibilidade, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos e condições, cuja inobservância torna ilegal e ilegítima a contratação.

No caso em exame, não há qualquer prova da ocorrência de situações excepcionais ou imprevisíveis que justifiquem a contratação sem a abertura de procedimento licitatório.

Enfim, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e à regra contida no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, **mantenho a irregularidade.**

8.2 –Despesas sem justificativa

Os técnicos levantaram que o órgão realizou pagamentos de viagens ao Sr. Jânio Fábio Oliveira Queiroz para a cidade de São José do Rio Preto-SP, no total de R$ 3.030,00, sem a discriminação dos serviços prestados e a motivação dos deslocamentos.

Em resposta, a autoridade responsável limitou-se a afirmar que tais viagens destinaram-se ao transporte de pacientes para serem atendidos no Hospital de Base de São José do Rio Preto, enquanto o único ônibus próprio da prefeitura encontrava-se em manutenção.

Não convencem as explicações do gestor.

É que suas justificativas vieram desacompanhadas de documentos que comprovassem os fatos arguidos, tais como, relatório com as datas em que o ônibus da prefei-

tura sofreu reparos, a relação nominal das pessoas transportadas, a data da realização das viagens e finalidade das mesmas.

Sem essas informações, não é possível aferir a veracidade das justificativas apresentadas, exigência que se mostra obrigatória quando o assunto envolve a utilização de dinheiro público.

Aliás, a correta prestação de contas dos recursos públicos é tema de tamanha relevância que possui assento constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

REV-G.MJMS-1521/2015 - Página8 de 14

Em resposta, a autoridade responsável limitou-se a afirmar que tais viagens destinaram-se ao transporte de pacientes para serem atendidos no Hospital de Base de São José do Rio Preto, enquanto o único ônibus próprio da prefeitura encontrava-se em manutenção.

Não convencem as explicações do gestor.

É que suas justificativas vieram desacompanhadas de documentos que comprovassem os fatos arguidos, tais como, relatório com as datas em que o ônibus da prefeitura sofreu reparos, a relação nominal das pessoas transportadas, a data da realização das viagens e finalidade das mesmas.

Sem essas informações, não é possível aferir a veracidade das justificativas apresentadas, exigência que se mostra obrigatória quando o assunto envolve a utilização de dinheiro público.

Aliás, a correta prestação de contas dos recursos públicos é tema de tamanha relevância que possui assento constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim, caracterizada a infração à regra constitucional acima transcrita, **mantenho a irregularidade.**

Como corolário, entendo pertinente a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela **impugnação** do valor respectivo, que perfaz **R$ 3.030,00**, atribuindo tal responsabilidade ao ordenador de despesas á época, Sr. André Alves Ferreira.

8.3 –Despesas com divulgação

Durante os trabalhos de auditoria, apurou-se a realização de despesas com divulgação, no valor de R$ 2.500,00, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

Em sua resposta, o jurisdicionado apresentou diversas matérias jornalísticas que demonstram a publicação e divulgação de artigos de interesse do Executivo Municipal, comprovando, assim, a efetiva prestação dos serviços.

Acompanho, no ponto, a opinião do Corpo Técnico e **reputo sanada a irregularidade**.

8.4 –Assessorias e Consultorias

Apurou-se o pagamento de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) à Fundação Educacional Fernandópolis, referente às despesas com serviços de assessoria e consultoria, os quais, no entendimento dos analistas, não teriam sido comprovados.

Neste ponto, reputo inexistir qualquer irregularidade.

É que o procedimento licitatório e o contrato em questão já foram alvo de julgamento por esta Corte de Contas, tendo recebido a chancela de **aprovação** por meio da Decisão Singular G.MJMS-5793/2011 (autos TC/MS 8997/2010).

Da mesma forma, a formalização de seus dois termos aditivos e a execução financeira do objeto também foram considerados **regulares e legais**, consoante Decisão Singular G.MJMS-11503/2013.

Ora, diante da aprovação, por este Tribunal, das três fases da contratação, descabe qualquer controvérsia, neste processo fiscalizatório, acerca da legitimidade e regularidade do contrato e dos pagamentos realizados, uma vez que tais questões já foram decididas em procedimento próprio.

Portanto, em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, **considero sanada a irregularidade.**

Item 9 –Diárias e adiantamentos para viagens

9.1 –Adiantamentos irregulares

A irregularidade acima versa sobre o pagamento de diárias aos servidores municipais, no valor total de R$ 15.241,16, para viagens que, segundo os analistas, não foram comprovadas.

Discordo da opinião manifestada pelo órgão técnico.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade. Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada –e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão jurisdicionado, que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido e a finalidade das viagens.

Ademais, após a notificação expedida por este Tribunal, o ordenador de despesas apresentou diversos recibos de taxi, bilhetes de passagens rodoviárias, cupons fiscais de combustíveis e de hotéis que comprovam o deslocamento de servidores para outros municípios.

Exibiu ainda, documentos que comprovam a restituição aos cofres públicos, de valores de diárias não utilizadas.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 11 –Pessoal

11.4 –Contratações temporárias não encaminhadas ao TC

A falha acima também foi **sanada**, tendo em vista o encaminhamento dos contratos temporário no decorrer da instrução processual.

Acato a sugestão do Corpo Técnico e determino a remessa dos referidos documentos para análise da ICAP, oportunidade em que poderá ser avaliada a questão atinente à intempestividade no envio.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 94/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) **Documentação comprobatória**: realização de despesas sem a abertura de procedimento licitatório (item 8.1 do relatório);

b) **Despesas sem justificativa**: pagamentos realizados ao Sr. Jânio Fábio Oliveira Queiroz para a cidade de São José do Rio Preto-SP, sem a discriminação dos serviços prestados e a demonstração da finalidade das mesmas (item 8.2 do relatório);

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos

artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 -pela **impugnação** do valor de **R$ 3.030,00**, referente às despesas efetuadas com o Sr. Jânio Fábio Oliveira Queiroz, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pelo desentranhamento dos Convênios acostados à f. 13 a 169 (peça 19), e sua remessa à 6ª Inspetoria, para análise.

6 – pelo desentranhamento dos Contratos Temporários acostados à f. 30-59 (peça 20), f. 1-141 (peça 21) e f. 1-138 (peça 22) e sua remessa para a ICAP, para análise.

7 - pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

8 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm